*consolidação.*
Quanto ao prazo para entrega das contas em análise, foram essas protocolizadas neste Tribunal em 31/03/2014, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES.
Com referência aos limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo, bem como recolhimento de contribuições previdenciárias, diante da análise contábil feita pela 6ª Secretaria de Controle Externo, não foram apontados quaisquer indicativos de irregularidades.
Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 82, acompanhou o entendimento da área técnica, Instrução Técnica Conclusiva ITC 386/2016, que corroborou a ICC 22/2016;
Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e endossadas pelo Ministério Público de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.
Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE das Contas** de responsabilidade do **Sr. Anderson Kleber da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, gestor responsável no exercício financeiro de **2013**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.
**VOTO**, ainda, no sentido de que seja feita a **RECOMENDAÇÃO** à administração atual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para que seja providenciada a adequação do sistema de informática à legislação municipal, a fim de evitar inconsistências na geração de relatórios contábeis apresentados à Corte de Contas.
**Arquive-se,** após o trânsito em julgado.
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3158/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:
1. Julgar **regulares** as Contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra de responsabilidade do Sr. Anderson Kleber da Silva, Presidente, referentes ao exercício financeiro de 2013, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012;
**2. Recomendar** à administração atual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, para que seja providenciada a adequação do sistema de informática à legislação municipal, a fim de evitar inconsistências na geração de relatórios contábeis apresentados à Corte de Contas;
**3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.
**Composição**
Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 23 de março de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**
**Presidente**
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**
**Relator**
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**
**Fui presente:**
**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**
**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**
**Secretário Adjunto das Sessões**

---

**ACÓRDÃO TC-337/2016 - SEGUNDA CÂMARA**
**PROCESSO -** TC-3764/2015
**JURISDICIONADO -** CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
**ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**RESPONSÁVEL -** PAULO RODRIGUES QUARESMA
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Paulo Rodrigues Quaresma, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Ibiraçu, referente ao exercício de 2014.
De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 20/2016**, fls. 12/34, não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.
Instado a se manifestar, o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 416/2016,** fl. 39, com o intuito de privilegiar a celeridade processual, corroborou os termos fáticos e jurídicos descritos no **RTC 20/2016,** transcrevendo, para tanto, sua conclusão, *in verbis:*
***CONCLUSÃO***
*As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Ibiraçu, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rodrigues Quaresma, Presidente da Câmara, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.*
*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.*
*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar* ***regular*** *a prestação de contas do Sr.* ***Paulo Rodrigues Quaresma****, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*
O **Ministério Público Especial de Contas,** através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 416/2016.
**VOTO**
**TC – 3764/2015**
Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, onde são analisadas as condutas do **Sr. Paulo Rodrigues Quaresma**, Vereador Presidente, no exercício de suas funções administrativas na **Câmara Municipal de Ibiraçu**, referente ao exercício de **2014**.
Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo senhor Presidente da Câmara, em 30/03/2015, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com art. 139, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
Através do **Relatório Técnico Contábil RTC 20/2016** e da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 416/2016,** o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 28/2013. Bem como, foram respeitadas as delimitações contidas na Resolução TC 273/2014, no sentido de que foram levados em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de gestão. Dessa forma, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Paulo Rodrigues Quaresma foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.
Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, à fl. 42, através da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, corroborou o entendimento da área técnica;
Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.
Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor Paulo Rodrigues Quaresma**, Presidente da Câmara Municipal de Ibiraçu, relativas ao exercício financeiro de **2014**, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.
**Arquive-se** após o trânsito em julgado.
**ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3158/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regulares** as Contas da Câmara Municipal de Ibiraçu, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Rodrigues Quaresma, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, **arquivando** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.
**Composição**
Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva,

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.
Sala das Sessões, 23 de Março de 2016.
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**
**Presidente**
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**
**Relator**
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**
**Fui presente:**
**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**
**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**
**Secretário Adjunto das Sessões**

---

**ACÓRDÃO TC-338/2016 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4945/2015
**JURISDICIONADO -** FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**RESPONSÁVEL -** MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo – FUNCULTURA, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Maurício José da Silva**, Secretário de Estado da Cultura.

Através do **Relatório Técnico Contábil RTC 31/2016** (fls. 14/20), opinou-se sob o aspecto técnico-contábil pela regularidade da presente prestação de contas do responsável acima nominado.

Entendeu da mesma forma a 4ª SCE – Secretaria de Controle Externo, em sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 546/2016** (fl.21), que corroborou os termos do RTC 31/2016, e para tanto, transcreveu sua conclusão, *in verbis:*

***CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr.* ***Maurício José da Silva****, Secretário de Estado da Cultura, no exercício de funções como ordenador de despesas do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo - FUNCULTURA, no exercício de 2014.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, alterada pelas Resoluções TC 281/2014 e 285/2015 e, as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX 005/2015, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013, alterada pela Instrução Normativa 33/2014.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do* ***Sr. Maurício José da Silva,*** *na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

O **Ministério Público Especial de Contas**, pronunciando-se à fl. 24, através da lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se de forma a legitimar o entendimento do corpo técnico, **RTC 31/2016** e **ITC 546/2016**, pugnando, também, pela regularidade das presentes contas, dando-se quitação ao responsável.

**V O T O**

**TC-4945/2015**

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo – FUNCULTURA, exercendo suas funções como ordenador de despesas, o Sr. Maurício José da Silva (Secretário de Estado da Cultura), referente ao exercício financeiro de 2014.

As contas foram encaminhadas a este Tribunal, em 31/03/2015, pelo Sr. João Gualberto Moreira Vasconcellos, gestor responsável pelo envio, por meio da documentação de fls. 01/03. Estão compostas por arquivos digitais, e pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida Prestação de Contas Anual, atendendo as disposições contidas no art. 135 do RITCEES. Constata-se, ainda, que os arquivos foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável pelo envio e pelo contabilista.

Com relação ao Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observa-se que com base nas peças integrantes da prestação de contas anuais, constata-se que não houve empenho de valores de contribuições previdenciárias, bem como não contraiu nem manteve dívida decorrente de parcelamentos de débitos previdenciários durante o exercício de 2014;

Na análise dos registros relativos aos Bens Patrimoniais, verifica-se que o FUNCULTURA não possui bens patrimoniais, motivo pelo qual seus registros contábeis não apresentam movimento ou mesmo saldo no encerramento do exercício financeiro de 2014;

Ao final, o subscritor do **Relatório Técnico Contábil RTC 31/2016,** conclui que foram respeitadas as delimitações previstas pela Resolução TC 273/2014 – que dispõe sobre os procedimentos a serem observados na análise técnica das tomadas ou prestações de contas anuais apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Compulsando os autos, observa-se que as contas foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico – Relatório Técnico Contábil **RTC 31/2016,** e Instrução Técnica Conclusiva **ITC 546/2016 –** e pelo digno Ministério Público Especial de Contas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Pelo exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do **Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo – FUNCULTURA**, referente ao exercício financeiro de **2014**, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, **Sr. Maurício José da Silva**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

Após o trânsito em julgado, **arquive-se.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4945/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, julgar **regulares** as Contas do Fundo de Cultura do Estado do Espírito Santo – FUNCULTURA, referentes ao exercício financeiro de 2014, dando-se a devida **quitação** ao responsável, Sr. Maurício José da Silva, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012, **arquivando** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 23 de Março de 2016.
**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**
**Presidente**
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**
**Relator**
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**
**Fui presente:**
**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**
**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**
**Secretário Adjunto das Sessões**

---

**ACÓRDÃO TC-339/2016 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-2429/2014
**JURISDICIONADO -** HOSPITAL SÃO JOSÉ DO CALÇADO
**ASSUNTO -** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
**RESPONSÁVEL - LEANDRO TEODORO DE ALMEIDA**
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**
**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Hospital São José do Calçado – HSJC, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Leandro Teodoro de Almeida, Diretor Geral.**

**A 2ª SCE – Secretaria de Controle Externo, através do Relatório Técnico Contábil RTC 511/2015 (fls. 85/98), opinou sob o aspecto técnico-contábil pela regularidade da presente prestação de contas do responsável acima nominado. Entendeu da mesma forma o NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, em sua Instrução Técnica Conclusiva ITC 5674/2015 (fl.100), corroborou com os termos do RTC 511/2015, e para tanto, transcreveu-os,** ***in verbis:***

***4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

***As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do Sr. Leandro Teodoro de Almeida, Diretor Geral do HSJC,***